



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.875-B, DE 2003

(Do Sr. Bismarck Maia)

Institui os Centros de Ensino Esportivo e dá outras providências tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. COLOMBO); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. CLEUBER CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
TURISMO E DESPORTO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério da Educação e do Ministério do Esporte, implantará nos municípios brasileiros centros de ensino esportivo.

Parágrafo Único. Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da Rede Pública de Ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Art. 2º Os centros de ensino esportivo consistirão de parques desportivos, dotados dos equipamentos necessários à realização de atividades físicas e à prática desportiva.

Art. 3º O Ministério da Educação e o Ministério do Esporte, em conjunto, terão a incumbência de implantar áreas dotadas dos equipamentos necessários às atividades físicas e à prática desportiva.

Art. 4º Os centros de ensino esportivo assegurarão aos estudantes da Rede Pública de Ensino atenção integral à saúde e complementação alimentar adequadas à prática de atividades físicas e desportivas.

Art. 5º O Poder Executivo baixará regulamentação sobre o modelo dos centros de ensino esportivo e sobre a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade pelo porte da cidade e no número de matrículas nas unidades da Rede Pública de Ensino.

## ***JUSTIFICAÇÃO***

A construção de uma potência desportiva só se efetiva na medida em que a prática da educação física e a iniciação às modalidades desportivas é oferecida, de maneira compulsória, aos contingentes estudantis das mais diversas faixas etárias.

No Brasil, no entanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não trata o desporto como atividade curricular obrigatória. Em decorrência desse fato, o desporto não é praticado de maneira maciça no País, inviabilizando a detecção de talentos motores e o subsequente trabalho criação de desportistas de alto nível.

Em países economicamente menos desenvolvidos do que o Brasil – e Cuba é exemplo maior disso -, as crianças, jovens e adolescentes praticam desporto obrigatoriamente nas escolas, favorecendo o desenvolvimento da população, tanto em termos de saúde como de moral e cívica.

Reza, no entanto, o artigo 217 da Constituição brasileira que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Apesar dessa disposição, os estudantes da Rede Pública de ensino - que totalizam hoje 15 milhões de alunos -, principalmente as crianças, jovens e adolescentes dos segmentos mais carentes da população ainda não tiveram acesso a esse bem da cidadania, capaz de formar melhores cidadãos.

Posto que tem o Estado a tarefa de propiciar a todos, mas principalmente aos estudantes, a possibilidade de praticar desporto, entendo ser um modelo ideal para o Brasil a implantação, nas cidades de pequeno, médio e grande porte, de centros de prática esportiva, destinados a acolher os estudantes da Rede Pública de Ensino no contraturno, assegurando-lhes a iniciação desportiva, e ao mesmo tempo, atenção integral à saúde.

Esse centro, a serem estrategicamente implantados em área próxima às escolas, oferecerão espaços para a prática da educação física e para o ensino de modalidades desportivas, e propiciando, ao manter as crianças, jovens e adolescentes em tempo integral no ambiente escolar, proteção contra os riscos da arregimentação pela criminalidade, ao assegurar lazer e alimentação.

Ademais, em decorrência da implantação dos centros de educação esportiva, talentos motores serão identificados em quantidade crescente, possibilitando seu subsequente aprimoramento por intermédio de treinamento intensivo e a transformação em desportista de alto rendimento.

Pelas razões acima expostas, e convicto de que esta proposta contempla um anseio da sociedade, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei determina a implantação de centros de ensino esportivo nos municípios brasileiros, por intermédio do Ministério da Educação – MEC e do Ministério do Esporte - ME.

Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da rede pública de ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Consistirão de parques desportivos dotados dos equipamentos necessários e assegurarão aos estudantes atenção integral à saúde e a complementação alimentar.

O MEC e o ME serão os responsáveis por implantar áreas dotadas com os equipamentos necessários.

O PL determina que o Poder Executivo regulamente o modelo dos centros e a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade, de acordo com o porte da cidade e do número de matrículas nas unidades da rede pública de ensino.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

Este PL obriga aos estudantes das escolas públicas a prática da educação física e a iniciação às modalidades desportivas, pois, nos termos da justificação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB não teria instituído o desporto como atividade curricular obrigatória, de forma a impedir a prática intensiva nas escolas e, com isso, inviabilizar a descoberta de novos talentos, o treinamento de esportistas de alto rendimento e a formação de uma nação competitiva no desporto. A LDB, entretanto, por meio da mudança na redação do art. 26, define, de forma inequívoca, a educação física como componente curricular obrigatório. Além disso, prescreve, como uma das diretrizes a orientar os conteúdos curriculares da educação básica, a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não-formais.

A preocupação em descobrir talentos entre os estudantes e em treiná-los para transformá-los em atletas de alto nível é louvável, mas não prioritária no âmbito do desporto escolar público. De acordo com o art. 217 da Constituição Federal, um dos princípios que regem o dever do Estado em fomentar atividades desportivas formais e não-formais como direito de cada um é o da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento. O desporto educacional evita a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes e tem por finalidade alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Não se confunde, portanto, com desporto de rendimento ou com práticas intensivas.

Por outro lado, tornar obrigatória a presença dos estudantes em novo turno escolar é praticamente implementar a jornada escolar em tempo integral nas redes de ensino público municipal e estadual, por meio de lei federal, o que contraria o artigo 34 da LDB . Nos termos desse dispositivo, fica a critério dos sistemas de ensino ministrar ou não o ensino fundamental em tempo integral.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.875, de 2003, do ilustre Deputado Bismarck Maia.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

## **Deputado Colombo**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.875/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

*Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Milton Monti, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Suely Campos, Colombo, Eduardo Barbosa, Osmar Serraglio, Selma Schons e Sérgio Miranda.*

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

**Deputado CARLOS ABICALIL**  
Presidente

### **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

#### **I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei determina a implantação de centros de ensino esportivo nos municípios brasileiros, por intermédio do Ministério da Educação – MEC e do Ministério do Esporte - ME.

Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da rede pública de ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Consistirão de parques desportivos dotados dos equipamentos necessários e assegurarão aos estudantes atenção integral à saúde e complementação alimentar.

O MEC e o ME serão os responsáveis por implantar áreas dotadas com os equipamentos necessários.

Este projeto de lei determina, ainda, que o Poder Executivo regulamente o modelo dos centros e a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade, de acordo com o porte da cidade e do número de matrículas nas unidades da rede pública de ensino.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado o parecer do Deputado Colombo pela rejeição. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É meritória a iniciativa do nobre Deputado Bismarck Maia. A proposição enfrenta, no entanto, algumas impropriedades.

Em primeiro lugar, os centros de ensino esportivo seriam criados para que os estudantes da rede pública de ensino desenvolvessem, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar, pois a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não teria instituído o desporto como atividade curricular obrigatória.

Se havia alguma dúvida com relação à obrigatoriedade da Educação Física no currículo da Educação Básica, ela não mais persiste. A Lei n.<sup>º</sup> 10.793, de 01/12/2003, alterou a redação do art. 26 da LDB, que passou a definir a Educação Física como componente curricular obrigatório da Educação Básica. Diante disso, não se faz mais necessário obrigar os estudantes à prática de atividades físicas e desportivas, no âmbito do desporto educacional, em novo turno escolar.

Em segundo lugar, essa jornada dupla de treinamento seria adequada para o outro objetivo deste projeto de lei, explicitado na justificação, qual seja o de transformar o Brasil em uma potência esportiva. No entanto a proposta de descobrir talentos entre os estudantes e treiná-los para transformá-los em atletas de alto nível não é prioritária no âmbito do desporto escolar público. De acordo com o art. 217 da Constituição Federal, a destinação de recursos públicos deve ser feita

prioritariamente para o desporto educacional, que não se confunde com desporto escolar. Formar atletas competitivos de alto nível não é o objetivo do desporto educacional, mas do desporto de rendimento.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.875, de 2003, do ilustre Deputado Bismarck Maia.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

## **Deputado Cleuber Carneiro**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

*A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.875-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Cleuber Carneiro.*

*Estiveram presentes os Senhores Deputados:*

Asdrubal Bentes, Presidente; Ricarte de Freitas e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes; Alex Canziani, André Figueiredo, Cleuber Carneiro, Edinho Montemor, Fernando Estima, Gilmar Machado, Herculano Anghinetti, Josué Bengtson, Kelly Moraes, Vadinho Baião, Antonio Cambraia, Ildeu Araujo e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **ASDRUBAL BENTES**

Presidente

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

---

### **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

---

**Seção III**  
**Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei determina a implantação de centros de ensino esportivo nos municípios brasileiros, por intermédio do Ministério da Educação – MEC e do Ministério do Esporte - ME.

Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da rede pública de ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Consistirão de parques desportivos dotados dos equipamentos necessários e assegurarão aos estudantes atenção integral à saúde e a complementação alimentar.

O MEC e o ME serão os responsáveis por implantar áreas dotadas com os equipamentos necessários.

O PL determina que o Poder Executivo regulamente o modelo dos centros e a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade, de acordo com o porte da cidade e do número de matrículas nas unidades da rede pública de ensino.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Este PL obriga aos estudantes das escolas públicas a prática da educação física e a iniciação às modalidades desportivas, pois, nos termos da justificação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB não teria instituído o desporto como atividade curricular obrigatória, de forma a impedir a prática intensiva nas escolas e, com isso, inviabilizar a descoberta de novos talentos, o treinamento de esportistas de alto rendimento e a formação de uma nação competitiva no desporto. A LDB, entretanto, por meio da mudança na redação do art. 26, define, de forma inequívoca, a educação física como componente curricular obrigatório. Além disso, prescreve, como uma das diretrizes a orientar os conteúdos curriculares da educação básica, a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não-formais.

A preocupação em descobrir talentos entre os estudantes e em treiná-los para transformá-los em atletas de alto nível é louvável, mas não prioritária no âmbito do desporto escolar público. De acordo com o art. 217 da Constituição Federal, um dos princípios que regem o dever do Estado em fomentar atividades desportivas formais e não-formais como direito de cada um é o da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos

específicos, para o desporto de alto rendimento. O desporto educacional evita a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes e tem por finalidade alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Não se confunde, portanto, com desporto de rendimento ou com práticas intensivas.

Por outro lado, tornar obrigatória a presença dos estudantes em novo turno escolar é praticamente implementar a jornada escolar em tempo integral nas redes de ensino público municipal e estadual, por meio de lei federal, o que contraria o artigo 34 da LDB . Nos termos desse dispositivo, fica a critério dos sistemas de ensino ministrar ou não o ensino fundamental em tempo integral.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.875, de 2003, do ilustre Deputado Bismarck Maia.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

**Deputado Colombo**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.875/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Milton Monti, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Suely Campos, Colombo, Eduardo Barbosa, Osmar Serraglio, Selma Schons e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

**Deputado CARLOS ABICALIL**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**